



PROCESSO Nº 2556832021-7 - e-processo nº 2021.000300638-0

ACÓRDÃO Nº 350/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP.

Recorrida: JOAQUIM QUEIROZ FARIA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL. ICMS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE
INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

- É irregular a saída de mercadorias e/ou a prestação de serviços sujeitos à tributação do ICMS sem o seu devido recolhimento. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002716/2021-11, às fls. 02-05, lavrado em 13 de dezembro de 2021, contra a empresa JOAQUIM QUEIROZ FARIA ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2023.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE)**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2556832021-7 - e-processo nº 2021.000300638-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Recorrida: JOAQUIM QUEIROZ FARIA ME

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ICMS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- É irregular a saída de mercadorias e/ou a prestação de serviços sujeitos à tributação do ICMS sem o seu devido recolhimento. Todavia, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002716/2021-11** (fl. 03 a 05), lavrado em 13/12/2021, contra o contribuinte JOAQUIM QUEIROZ FARIA ME., inscrição estadual nº 16.127.974-0, em que consta a seguinte denúncia:

0593 - SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual devido por ter omitido saídas de produtos tributáveis.

O representante fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de R\$ 927.707,50 (novecentos e vinte e sete mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo de ICMS R\$ 463.853,75 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), por infringência aos Arts. 158, I e 160, I c/c os arts. 166 e 166-A, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 463.853,75 (quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.



A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 6/1.104 dos autos.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 14 de dezembro de 2021 (fl. 1171), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 1174-1203 dos autos, em 10 de janeiro de 2021 (fls. 1172-1173), portanto de forma tempestiva, na qual, em síntese, traz os seguintes argumentos:

- (i) Que o serviço de “BUFFET” não se confunde com fornecimento de alimentos. Trata-se de um item geral do contrato no qual apenas uma ínfima parte é composta por alimentos manufaturados. Todo o restante é composto por serviços e custos operacionais não sujeitos ao recolhimento de ICMS, tais como: (i) custos com a escala de pessoal; (ii) locação do salão; (iii) bebidas não alcoólicas sujeitas a ICMS-ST; (iv) gelo – que é isento; e todos os custos fixos da casa de festas, tais como energia elétrica, água, limpeza, manutenção etc;
- (ii) Essa composição do contrato de prestação de serviço foi devidamente explicada ao Fiscal, contudo, foi desconsiderada no levantamento, que tomou como base de cálculo todos os valores contratuais inseridos no item “BUFFET” e ainda outros valores, os quais não se compreende de onde foram tirados. O fato é que foi tributado o serviço de buffet acrescido de algum outro item contratual não identificado no levantamento ou mesmo incluído como “buffet” elementos típicos de prestação de serviço não discriminados;
- (iii) O Fiscal utilizou presunção completamente ilegal e inapropriada, qual seja, colheita de fotos de publicidade no Instagram. Ora, os métodos de lançamento de ICMS por presunção manipulam o próprio critério material da regra matriz de incidência, logo, estão submetidos à reserva legal. No caso, essa inovação do fiscal não tem previsão na Lei n.º 6.379/1996 e nem mesmo no RICMS-PB (ainda que se admitisse presunção por regra infralegal), tratando-se de método ilegal e inadequado - buscando na fantasia publicitária das redes sócias, incluídos website e Instagram elementos inválidos para materializar fatos imponíveis;
- (iv) Há evidente decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação às competências de janeiro a novembro de 2016, por força do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo o auto de infração sido lavrado em dezembro de 2021, o quinquídio decadencial somente autorizaria lançar créditos a partir de dezembro de 2016;
- (v) No presente caso, não se compreende de onde foi extraída a base de cálculo e muito menos como o r. Fiscal atingiu o crédito tributário de R\$ 463.853,75. Essa compreensão é matéria de prova primária, a qual cabe ao Fiscal apresentar para dar sustentação ao auto de infração;

Com base nos argumentos acima expostos, a autuada requer:



- (a) Por conseguinte, a autuada, requer que a presente defesa seja conhecida e, em seguida, acolhida por essa instância julgadora, no sentido de: (a) julgar nulo o auto de infração impugnado, por virtude da ausência de critério para o valor do ICMS e inobservância do prazo de conclusão do processo de fiscalização;
- (b) declarar a decadência suscitada entre janeiro e novembro de 2016;
- (c) não sendo esse o caso, julgar totalmente improcedente o auto, nos termos das demais razões expostas;
- (d) que as notificações processuais sejam dirigidas ao respectivo domicílio tributário eletrônico do contribuinte, sem prejuízo das intimações pessoais (quando necessário) e da intimação dos advogados.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos (fl. 58) e encaminhados à GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela parcial procedência da acusação (fl. 116 a 128), proferindo a seguinte ementa:

SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ICMS. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- É irregular a saída de mercadorias e/ou a prestação de serviços sujeitos à tributação do ICMS sem o seu devido recolhimento.
- Todavia, *in casu*, os elementos probatórios de acusação acostados, como fotos do Instagram, não são suficientes para configurar a infração em questão. Presunção da ocorrência de fato gerador do ICMS somente pode ser deflagrada nos ditames de disposição legal que a autorize, o que não se constata nos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DT-e em 12/09/2022 (fls. 1.439) a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Trate-se de recurso de ofício decorrente da decisão monocrática, que julgou improcedente o Auto de Infração em tela, contra o contribuinte JOAQUIM QUEIROZ FARIA ME, nos autos qualificado, nos exercícios de 2016 a 2020.



Impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que levaram à declaração de improcedência, do auto de infração em apreço.

Feito o registro, passo ao exame da acusação.

SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

No caso em exame, a autoridade fazendária apresenta que a falta de recolhimento do ICMS foi decorrente da prestação de serviços de alimentação para eventos e recepções – Buffet (CNAE Fiscal 5620-1/02).

A tributação recai sobre o valor das saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento fiscal, o que implica violação aos arts. 158, I e 160, I, bem como aos arts. 166 e 166-A, todos do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

(...)

Art. 166. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 17/16):

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela



assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria de Estado da Receita, antes da ocorrência do fato gerador.

(...)

Art. 166-A. Estão obrigados à emissão de NF-e todos os estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, independentemente da atividade exercida.

Parágrafo único O disposto no “caput” não se aplica:

II - aos produtores rurais não inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - ao Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou Relatórios de Omissões de Saídas - Fornecimento de alimentos para eventos, Omissões apuradas pelo confronto entre documentos fiscais emitidos e orçamentos/contratos/postagens em rede social ou site, às fls. 11 a 1.170.

Por sua vez, a impugnante requereu a improcedência do auto de infração, argumentando que o agente fazendário utilizou presunção completamente ilegal e inapropriada, qual seja, colheita de fotos de publicidade no Instagram, assim como, os critérios utilizados pela fiscalização para alcançar o valor da prestação de serviços com fornecimento de alimentos, como contratos aleatórios.

Aduz ainda que a fiscalização considerou a toda a atividade de “buffet” em sua cobrança, sem realizar a devida individualização dos serviços específicos de tributação do ICMS que, no caso dos autos, se referem a mercadorias tributadas por substituição tributária.

Pois bem. Analisando os argumentos trazidos pelo impugnante, bem como, os demonstrativos inseridos pela fiscalização, o julgador monocrático decidiu pela improcedência da acusação sob o fundamento de que a presunção da ocorrência de fato gerador do ICMS somente pode ser deflagrada nos ditames de disposição legal que a autorize, o que não se constata nos autos, sendo relevante transcrever os argumentos apresentados pelo julgador monocrático que justificaram a improcedência do lançamento:

“Da análise dos autos, depreende-se que o material probatório de acusação realmente padece de vícios insanáveis.

A infração detectada, de omissão de saídas tributáveis, não se coaduna com os casos de presunções legais de omissões de recolhimento do ICMS elencadas no art. 646 do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



I – o fato de a escrituração indicar:
a) insuficiência de caixa;
b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento

O art. 646 do RICMS/PB, inclusive, nem consta no corpo do auto de infração em análise. Dessa maneira, não pode a autoridade fazendária, com base em presunções, não dispostas em lei, deduzir valores de forma arbitrária, sem um mínimo de lastro probatório que constate que o contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS.

Fotos do Instagram não podem, isoladamente, atestar a ocorrência de qualquer infração tributária, porquanto os eventos podem variar de preços e de serviços, como assim levantou a defesa de serviços prestados a parentes próximos do proprietário da empresa autuada.

Os documentos também apresentados carecem de autenticidade, existindo contratos sem assinatura do proponente, orçamentos avulsos, dentre outros. Importante frisar que assiste razão ao impugnante também quanto ao serviço de bufê, que foi considerado pela fiscalização, indevidamente, em seu conjunto

Importante frisar que assiste razão ao impugnante também quanto ao serviço de bufê, que foi considerado pela fiscalização, indevidamente, em seu conjunto.

A atividade secundária do impugnante é a prestação de serviço de buffet: CNAE 56.20-1-02 – Serviço de alimentação para eventos e recepções – buffet. Trata-se de atividade expressamente incluída no item 17.11 do anexo da Lei Complementar 116/2003 que elenca os serviços sujeitos à incidência do ISS, de competência municipal, in verbis:

Lei Complementar n.º 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



(...)

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

O RICMS/PB, por sua vez, assim regra a incidência do ICMS ao caso, em seu art. 2º, VI, abaixo transcrito:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

V - fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de competência dos Municípios, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

Assim, a autoridade fazendária, em sua planilha apresentada, deveria explicitar e individualizar os valores referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas sujeitos ao ICMS, dos documentos anexados nos autos, o que não se evidencia no processo.

Ademais, verifica-se que há diversas divergências entre os valores constantes dos orçamentos anexados com os valores utilizados e destacados na planilha de acusação.

Vejamos, por exemplo, o contrato apresentado pela acusação, entre o impugnante e Helen Arruda Rolin (fls. 363-364) em que o contrato faz alusão a valores firmados em orçamento, em que consta o valor total acordado de R\$ 20.730,00 (vinte mil setecentos e trinta reais), em divergência do valor apresentado na planilha (fl. 16), no montante total de R\$ 16.830,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais).

No contrato com Janine Silva do Nascimento (fls. 753-756), o valor do orçamento anexado está no valor total de R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais), em contrapartida o valor apresentado na planilha de acusação está no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), conforme se observa à fl. 22.

Além disso, verificam-se divergências nas datas apresentadas na planilha de acusação quando comparadas com os acordos efetivados entre o impugnante e seus clientes.

A autoridade fiscal também não explicita os itens considerados para quantificar a base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços. A título de exemplo, no contrato entre o reclamante e Carlos Gustavo Gomes (fls. 365-368) consta o valor orçado no montante de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) e o auditor arbitrou, conforme planilha à fl. 16, o valor do fornecimento de alimentos e prestação de serviços em R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais),



sem explicitar e detalhar o critério e os produtos e serviços utilizados para alcançar esses valores. Assim, não se entende o critério de separação utilizado pela fiscalização, o que impossibilita o direito de defesa do reclamante.

Além dos exemplos acima mencionados, verificam-se diversas divergências e inconsistências entre a planilha apresentada e o material probatório anexado, o que torna o lançamento tributário, em seu conjunto, incerto e ilíquido.

Vale destacar que, tendo em vista os aditivos comumente realizados nesses tipos de contratos, para robustecer e caracterizar a infração apresentada nos autos, faz-se necessário a comprovação dos valores efetivamente firmados pelo contribuinte autuado, como recibos, extratos bancários e registros contábeis das transações efetivamente realizadas, o que não se verifica nos autos.

É cediço que há ICMS no fornecimento de mercadorias com prestações de serviços sujeitos ao ISS, quando a Lei Complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual, todavia, a autoridade fazendária não pode utilizar de presunção não disposta legalmente, para deduzir a falta de recolhimento do ICMS sem a devida prova material, na qual demonstre de forma irrefutável os valores considerados, a fim de respeitar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais, que deverá subsidiar o processo administrativo, cabendo à autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, a fim de poder formar sua livre convicção na apreciação dos fatos.

A valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, com o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade material dos fatos.

Contudo, no que se refere a esta denúncia, constantes do libelo acusatório, a verdade material dos autos demonstra, de forma inequívoca, que o fiscal autuante não juntou prova contundente das infrações, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte, como aludido pelo impugnante, que questionou os valores arbitrados pela fiscalização.

Se ocorreu o descumprimento de alguma obrigação tributária, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar que o fato jurídico ocorreu, tendo em vista que tal demonstração constitui pressuposto para autorizar a fenomenologia da incidência.



Cabe à administração provar, de forma irrefutável, os fatos que alega, mesmo nos casos de presunções relativas, em que se deve anexar um lastro probatório mínimo que comprove a ocorrência da(s) infração(ões). Não logrando êxito nessa comprovação, o fato por ela alegado não tem como subsistir como fato jurídico.

A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. O julgamento administrativo deve sempre buscar a verdade material do contencioso.

Não pode a informação apresentada no corpo do Auto de Infração, em conjunto de documentos não autenticados e fotos do Instagram, ter o condão de dar ao crédito tributário liquidez e certeza para sua exigência, porquanto a inexistência de material probatório necessário e imprescindível à configuração da infração”.

Destarte, em vista da falta de documentos probatórios contundentes de acusação, não há como proceder este lançamento tributário.

Outrossim, o entendimento acima exposto encontra guarida em diversos julgados deste Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, conforme ementa dos acórdãos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 022/2017

Relator: Cons.º. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES.

OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O fato infringente descrito deve está provado, para que seja apurado se realmente ocorreu à infração denunciada, “In casu”, ficou demonstrado nos autos a inexistência de repercussão tributária na operação realizada, sucumbindo assim o lançamento realizado. (g.n.)

ACÓRDÃO Nº.383/2018

Relatora: Cons.ª THAIS GUIMARAES TEIXEIRA

CRÉDITO INDEVIDO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITOTRIBUTÁRIO. DENÚNCIA AFASTADA. FALTA DE LANÇAMENTO DENOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS SAÍDAS REALIZADAS. VÍCIOMATERIAL. REFORMADA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Ausência de provas atestando que o contribuinte se creditou a maior que o permitido pela legislação, bem como a falta de comprovação da ocorrência de repercussão tributária, repercutiram na improcedência da autuação, dada a iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos configuram vício de natureza material no procedimento. (grifou-se)



Sendo a prova imprescindível para instrução processual, corroboramos com entendimento da instância singular em improceder a presente infração por falta de provas.

Por fim, quanto à solicitação de intimação pessoal ao advogado, importante destacar que o contribuinte autuado possui registrado, nessa Secretaria, Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) e suas intimações devem ser encaminhadas exclusivamente por esse dispositivo.

Entretanto, ressalte-se que seu patrono pode ter acesso às intimações tributárias desse Estado, caso seja autorizado pela empresa e desde que se respeite os limites dispostos no Decreto nº 37.276, de 07 de março de 2017. Intelecção alcançada através dos dispositivos abaixo destacados:

LEI 10.094/2013 (PAT-PB)

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Assim, as intimações desta Secretaria às empresas que já efetivaram seus registros no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, do Estado da Paraíba, devem ser regidas com base nos regramentos legais concernentes a essa ferramenta.

Por todo exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002716/2021-11, às fls. 02-05, lavrado em 13 de dezembro de 2021, contra a empresa JOAQUIM QUEIROZ FARIA ME, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de julho de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora